

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 5.227, DE 2023

Dispõe sobre a criação do Selo "Indústria Amiga da Justiça Social".

**Autora:** Deputada IVONEIDE CAETANO

**Relator:** Deputado DUARTE JR.

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.227, de 2023, de autoria da Deputada Ivoneide Caetano, propõe a criação do Selo “Indústria Amiga da Justiça Social”, que visa reconhecer as empresas industriais, de qualquer tipo e porte, que se destaquem na implementação de medidas de empregabilidade, de redução das desigualdades e de respeito aos direitos dos trabalhadores da indústria.

Para tanto, a proposta estabelece o prazo de validade (dois anos prorrogáveis por iguais períodos, continuamente) e os requisitos e as ações necessárias para requerer a concessão do Selo, remetendo para o regulamento o estabelecimento do modelo, do processo de concessão, de renovação, e de exclusão e da forma de utilização e de divulgação do Selo “Indústria Amiga da Justiça Social”.

O autor destaca que a “intenção com a criação do Selo é promover a responsabilidade social das indústrias, engajando-as e motivando-as na causa dos direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras, da inserção na vida da comunidade onde a atividade se insere e no esforço pela defesa do meio ambiente”, acreditando que “essa ação legislativa ajudará a transformar para melhor as relações de trabalho dentro do segmento e também mudar a vida de trabalhadores e das comunidades” e acrescentando que os “selos de



\* C D 2 4 0 7 2 0 1 4 0 0 0 0

responsabilidade são um precioso ativo nos mercados nacional e internacional, cada vez mais voltados para as práticas ESG (Environmental, Social and Governance, na sigla em inglês)".

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD) e não possui apensos.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II, e art. 151, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A criação de um Selo tem a finalidade de formalizar o reconhecimento estatal de que determinadas empresas adotam certas práticas consideradas importantes para a sociedade. São certificações promovidas pelo Poder Público que, via de regra, colaboram para que a empresa possa comprovar ou exaltar, perante trabalhadores, clientes e sociedade em geral, o fato de que implementa medidas alinhadas com a legislação e com a promoção de determinados direitos ou deveres.

No âmbito trabalhista, recentemente foram criados os seguintes Selos:

a) Selo Emprego + Mulher (criado pela Lei n. 14.457/2022) – visa, dentre outros aspectos, reconhecer as empresas que promovem e facilitam a contratação e a ascensão profissional das mulheres e que adotam medidas de apoio à parentalidade e de combate à violência, ao assédio e à discriminação;

b) Selo Empresa Amiga da Amamentação (criado pela Lei n. 14.683/2023) – busca, dentre outros pontos, reconhecer as empresas que cumprem as disposições normativas que asseguram direitos às lactantes e que



\* C D 2 4 0 7 2 0 1 4 0 0 0 \*

adotam medidas de facilitação da amamentação e de conscientização sobre a importância do aleitamento materno.

Nesse sentido, verifico que o projeto busca instituir um Selo mais geral, a princípio voltado para as empresas do ramo industrial, que visa o reconhecimento da adoção de medidas de respeito aos direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras, de promoção da responsabilidade social e ambiental e de combate à violência, à discriminação e ao assédio.

Tal como pontuado na justificação do projeto, comprehendo que a criação e a implementação desse Selo podem efetivamente estimular as empresas a adotarem medidas que impliquem em ganhos para o bem-estar dos trabalhadores e trabalhadoras e para toda a sociedade, uma vez que tal Selo pode servir como um importante elemento de publicidade e de certificação sobre a conformidade da empresa a elevados padrões de respeito à legislação social e ambiental.

Em síntese, esse Selo pode ser um diferencial no estímulo à elevação da qualidade de vida dos trabalhadores e das trabalhadoras e para que a empresa comprove no mercado de consumo nacional e internacional possuir uma boa política Ambiental, Social e de Governança<sup>1</sup>.

Ressalvo, entretanto, que o Selo, justamente por sua importância, não deve ficar adstrito apenas às indústrias, como constou no texto inicial do projeto de lei. A criação de um Selo somente para as empresas do ramo industrial vai acabar fazendo com que, muito em breve, haja demanda para que esse mesmo Selo seja criado para outros setores da economia. Além disso, outros setores da economia podem perfeita e legitimamente ter interesse na obtenção dessa certificação, não havendo motivo justo para que esse Selo fique restrito à indústrias.

Assim, ofereço substitutivo, no qual modifico a denominação do Selo de “Indústria Amiga da Justiça Social” para “Empresa Amiga da Justiça Social” e promovo alterações, ao longo de todo o texto da proposta, para tornar a certificação ampla, abrangendo empresas não só industriais, mas de

<sup>1</sup> Noção normalmente ligada à sigla, em inglês, *ESG (Environmental, Social and Governance)*.



\* C D 2 4 0 7 2 0 1 4 0 0 0 0 \*

qualquer ramo econômico. Diante dessa revisão total do texto, também foram corrigidos os mínimos erros materiais identificados.

Ademais, apesar de a maior parte dos detalhes operacionais do Selo ficarem a cargo de regulamentação posterior, incorporei ao texto do substitutivo duas importantes ressalvas civilizatórias que constaram na legislação que recentemente criou o Selo Empresa Amiga da Amamentação (Lei n. 14.683/2023):

- 1) A concessão do Selo poderá ser revogada em caso de advertência, de multa ou de outra penalidade por descumprimento da legislação trabalhista durante todo o período de concessão (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 14.683/2023);
- 2) É vedada a concessão do Selo a autuados em processo administrativo concluído ou a condenados pela exploração de trabalho infantil (art. 5º da Lei n. 14.683/2023).

Por fim, em acréscimo aos avanços já instituídos pela Lei n. 14.683/2023, também se comprehende que seria totalmente incompatível com o objetivo da certificação, conferir o Selo "Empresa Amiga da Justiça Social" a empresas que são comprovadamente devedoras de dívidas trabalhistas (estão positivadas no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas instituído pelo art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho) e a empresas responsabilizadas por submeter trabalhador a condições análogas à de escravo. Nesse sentido, foram realizadas adequações.

Todos esses ajustes, além de alinharem o texto proposto às disposições legais recentemente criadas para casos análogos, aprimoraram a proposta original, conferindo-lhe maior amplitude, efetividade e clareza.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.227, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.



\* C D 2 4 0 7 2 0 1 4 0 0 0

Deputado DUARTE JR.  
Relator

2024-11860

Apresentação: 26/08/2024 18:58:11.347 - CTRAB  
PRL 1 CTRAB => PL 5227/2023  
PRL n.1



\* C D 2 2 4 0 7 2 0 1 4 0 0 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240720140000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

## COMISSÃO DE TRABALHO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.227, DE 2023

Dispõe sobre a criação do Selo "Empresa Amiga da Justiça Social".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo "Empresa Amiga da Justiça Social", a ser concedido às empresas, de qualquer tipo, ramo e porte, que se destaquem na implementação de medidas de empregabilidade, de redução das desigualdades e respeito aos direitos dos trabalhadores.

§ 1º O Selo "Empresa Amiga da Justiça Social" será válido por 2 (dois) anos, renovável por igual período, continuamente.

§ 2º As empresas poderão utilizar o Selo de que trata o *caput* deste artigo em todos os materiais e meios de comunicação, tais como *sites*, embalagens, papelaria, documentos fiscais, adesivos, sacolas, banners, uniformes, produtos e serviços.

Art. 2º São requisitos para que a empresa se habilite ao recebimento do Selo "Empresa Amiga da Justiça Social":

I – manter ambiente de trabalho compatível com a saúde, a integridade física e emocional e a dignidade do trabalhador e da trabalhadora;

II – apoiar efetivamente as empregadas e os empregados de seu quadro de pessoal e aqueles que prestam serviços no seu estabelecimento em caso de assédio, violência física, psicológica ou qualquer violação de seus direitos no local de trabalho;

III – observar a igualdade de gênero em termos remuneratórios e de oportunidades de promoção aos postos de trabalho mais elevados na hierarquia da empresa;



\* C D 2 4 0 7 2 0 1 4 0 0 0 \*



\* C D 2 4 0 7 2 0 1 4 0 0 0 \*

IV – adotar procedimentos de recrutamento e seleção focados na inclusão social;

V - investir em ambientes de trabalho funcionais e estruturais para os empregados e colaboradores com deficiência; e

VI – cumprir e fazer cumprir as normas ambientais aplicáveis ao empreendimento.

Art. 3º Observados os requisitos mínimos previstos no art. 2º desta lei, poderão requerer o Selo "Empresa Amiga da Justiça Social" as empresas que demonstrarem ter implementado uma ou mais das seguintes ações:

I – iniciativas que visem à qualificação profissional, à inclusão, ao bem-estar e ao desenvolvimento dos trabalhadores e trabalhadoras no mercado de trabalho e na sociedade;

II – oferta de cursos de capacitação ou de emprego para mulheres, treinamento e orientação de gestores e líderes em programas de diversidade e inclusão social;

III – ações de acolhimento aos empregados e empregadas vítimas de assédio moral ou sexual;

IV – divulgação dos direitos e garantias dos trabalhadores e trabalhadoras em relação ao contrato de trabalho;

V – projetos, palestras ou programas de prevenção e combate ao assédio, à violência e à violação de direitos dos empregados e empregadas;

VI – divulgação externa e interna de ações afirmativas e informativas sobre temas voltados aos direitos da mulher;

VII – parcerias com órgãos e instituições públicas e privadas que tenham como objeto a defesa dos direitos da mulher;

VIII – criação de políticas de combate à discriminação;

IX – treinamento e orientação de líderes e gestores em programas de gestão da inclusão social no empreendimento;



X – programas de incentivo à cultura da diversidade e da não violência;

XI – implementação de projetos educacionais para conscientizar colaboradores e moradores do entorno sobre a importância da preservação do meio ambiente;

XII - implementação de gestão de resíduos sólidos, reuso da água e reciclagem;

XIII - adoção de processos de produção mais limpos, de consumo consciente de energia e de metas para redução de emissão de carbono.

§ 1º A concessão do Selo "Empresa Amiga da Justiça Social" poderá ser revogada em caso de advertência, de multa ou de outra penalidade por descumprimento da legislação trabalhista durante todo o período de concessão.

§ 2º É vedada a concessão, manutenção ou renovação do Selo "Empresa Amiga da Justiça Social":

I - A autuados em processo administrativo concluído ou a condenados pela redução de trabalhador a condição análoga à de escravo ou pela exploração de trabalho infantil;

II – A empresas positivadas no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNNDT, regulado pelo Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 3º Não incide os efeitos previstos no § 2º, II, quando a Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas for expedida com os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Art. 4º O modelo, o processo de concessão, de renovação, e de exclusão e a forma de utilização e de divulgação do Selo "Empresa Amiga da Justiça Social" serão disciplinados na forma do regulamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 0 7 2 0 1 4 0 0 0 \*

Sala da Comissão, em        de        de 2024.

Deputado DUARTE JR.  
Relator

Apresentação: 26/08/2024 18:58:11.347 - CTRAB  
PRL 1 CTRAB => PL 5227/2023  
PRL n.1



\* C D 2 2 4 0 7 2 0 1 4 0 0 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240720140000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.